SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246852 - AC (2025/0469217-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R N DOS S
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA DE MELO - AC003091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DANO MORAL MÍNIMO (TEMA 983/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por lesão corporal grave em contexto de violência doméstica, bem como a fixação de indenização mínima por dano moral.

2. A defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) legítima defesa putativa e pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal leve; (iii) nulidade da materialidade pela ausência de exame pericial complementar; e (iv) indevida fixação de indenização mínima por dano moral à luz do Tema 983/STJ, por falta de instrução probatória específica.

3. Decisão anterior indicou a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos absolutórios e de desclassificação, a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) quanto ao exame complementar e a insuficiente demonstração de dissídio (RISTJ, art. 255, § 1º), e manteve a indenização mínima com fundamento no Tema Repetitivo 983/STJ, diante de pedido expresso na denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as pretensões absolutória e de desclassificação demandam revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se tratam de mera revaloração jurídica; (ii) saber se a ausência de exame pericial complementar impede o reconhecimento da gravidade da lesão quando comprovada por outros meios de prova; (iii) saber se matéria não apreciada pelo Tribunal de origem pode ser conhecida na via especial sem o necessário prequestionamento (Súmula 282/STF); e (iv) saber se é possível fixar valor mínimo a título de danos morais em casos de

Documento eletrônico VDA59724541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: df882521-428a-4cfd-9b90-2d7fbfed35e0

violência doméstica e familiar contra a mulher quando há pedido expresso, independentemente de instrução probatória específica, conforme Tema 983/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta elementos novos aptos a modificar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e proporcionalidade da conduta exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A tese de imprescindibilidade de exame pericial complementar não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

8. A jurisprudência consolidada admite a prescindibilidade de laudo complementar quando a gravidade da lesão pode ser aferida por outros meios de prova, como prontuários hospitalares, relatórios de alta e registros de procedimentos cirúrgicos, circunstâncias reconhecidas no acórdão de origem.

9. A fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível quando há pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem indicação de quantia e independentemente de instrução probatória específica, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 983/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: df882521-428a-4cfd-9b90-2d7fbfed35e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246852 - AC (2025/0469217-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R N DOS S
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA DE MELO - AC003091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DANO MORAL MÍNIMO (TEMA 983/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por lesão corporal grave em contexto de violência doméstica, bem como a fixação de indenização mínima por dano moral.

2. A defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) legítima defesa putativa e pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal leve; (iii) nulidade da materialidade pela ausência de exame pericial complementar; e (iv) indevida fixação de indenização mínima por dano moral à luz do Tema 983/STJ, por falta de instrução probatória específica.

3. Decisão anterior indicou a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos absolutórios e de desclassificação, a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) quanto ao exame complementar e a insuficiente demonstração de dissídio (RISTJ, art. 255, § 1º), e manteve a indenização mínima com fundamento no Tema Repetitivo 983/STJ, diante de pedido expresso na denúncia.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ba6bbdbf-7583-442f-95e0-2a9a87046de2

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as pretensões absolutória e de desclassificação demandam revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se tratam de mera revaloração jurídica; (ii) saber se a ausência de exame pericial complementar impede o reconhecimento da gravidade da lesão quando comprovada por outros meios de prova; (iii) saber se matéria não apreciada pelo Tribunal de origem pode ser conhecida na via especial sem o necessário prequestionamento (Súmula 282/STF); e (iv) saber se é possível fixar valor mínimo a título de danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quando há pedido expresso, independentemente de instrução probatória específica, conforme Tema 983/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta elementos novos aptos a modificar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e proporcionalidade da conduta exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A tese de imprescindibilidade de exame pericial complementar não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

8. A jurisprudência consolidada admite a prescindibilidade de laudo complementar quando a gravidade da lesão pode ser aferida por outros meios de prova, como prontuários hospitalares, relatórios de alta e registros de procedimentos cirúrgicos, circunstâncias reconhecidas no acórdão de origem.

9. A fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível quando há pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem indicação de quantia e independentemente de instrução probatória específica, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 983/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R.N.DOS.S. contra a decisão monocrática de fls. 374/378, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59381515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ba6bbdbf-7583-442f-95e0-2a9a87046de2

A referida decisão fundamentou o não acolhimento da pretensão recursal na incidência da Súmula 7/STJ, quanto aos pedidos absolutórios, da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, bem como na ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Manteve, ainda, a indenização mínima por danos morais com fundamento no Tema Repetitivo 983/STJ, diante da existência de pedido expresso na denúncia.

Nas razões do agravo regimental (fls. 383/391), a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que as teses veiculadas no recurso especial teriam natureza estritamente jurídica e demandariam apenas revaloração dos fatos incontroversos. Reitera a tese de legítima defesa putativa, bem como o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para lesão corporal leve, em razão da alegada nulidade da materialidade pela ausência de exame pericial complementar. Insurge-se, ainda, contra a manutenção da indenização mínima por danos morais, sustentando indevida ampliação do alcance do Tema Repetitivo 983/STJ e ausência de instrução probatória específica quanto ao valor arbitrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 403/406).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Contudo, na hipótese, a defesa apenas reitera os argumentos já apreciados quando da prolação da decisão monocrática, sem trazer elemento novo capaz de modificar o entendimento então firmado. Não há, portanto, elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o decisum recorrido por seus próprios e exatos fundamentos:

> *Quanto à pretensão absolutória e ao pleito de desclassificação, tem-se que as instâncias ordinárias, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstraram de forma idônea a responsabilidade criminal do recorrente pelo delito de lesão corporal grave em contexto de violência doméstica, inclusive refutando a tese de legítima defesa putativa diante da desproporcionalidade da reação. Logo, para desconstituir as conclusões alcançadas pela Corte de origem, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta para lesão corporal de natureza leve, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Outrossim, cumpre ressaltar que a tese de necessidade de exame complementar, assim como de dúvida de autenticidade dos laudos e documentos apresentados pela vítima, sequer foram objeto de análise pelo acórdão condenatório, restando não atendido o*

Documento eletrônico VDA59381515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ba6bbdbf-7583-442f-95e0-2a9a87046de2

> *requisito do prequestionamento a ensejar a incidência da Súmula 282/STJ. Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o laudo complementar é prescindível quando a gravidade da lesão pode ser aferida por outros meios de prova, como prontuários hospitalares e relatórios de alta. (...) Por fim, em relação à pretensão de decote da indenização por dano moral por suposta ausência de instrução específica, verifica-se que melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a Terceira Seção deste Tribunal, analisando o Tema Repetitivo n. 983, fixou a tese de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica, mormente porque houve pedido expresso na denúncia (fl. 50), como bem fundamentado pela Corte de origem ao refutar tal pedido.*

As alegações trazidas no agravo regimental não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão monocrática.

No que diz respeito à tese de legítima defesa putativa, o Tribunal de origem examinou detidamente os elementos probatórios e concluiu, de forma fundamentada, que a conduta do recorrente foi manifestamente desproporcional. Conforme consignado no acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (fls. 265/278):

> *Ora, mesmo que o apelante tenha agido sob a percepção de uma ameaça iminente, a sua conduta de acelerar um veículo automotor enquanto uma pessoa está em contato físico com ele e em situação de vulnerabilidade, é manifestamente desproporcional. Um veículo automotor quando em movimento, é um instrumento de potencial lesivo alto. Acelerar nessas condições ciente da presença da vítima, configura, no mínimo, dolo eventual, pois o apelante assumiu o risco de produzir o resultado lesivo. Não se pode admitir que o temor, ainda justificado por ameaças pretéritas, sirva como salvo-conduto para condutas, que previsivelmente causarão danos graves à integridade física de outrem. Havia outras formas de se evadir da situação, sem colocar a vida da vítima em risco, como, por exemplo, acionar as autoridades policiais ou buscar refúgio em local seguro sem arrastar a vítima.*

A mera alegação de que a controvérsia envolveria simples revaloração jurídica não possui o condão de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sobretudo quando as razões recursais buscam, em verdade, rediscutir a suficiência das provas consideradas pelas instâncias ordinárias para embasar a condenação. Como assentado na decisão monocrática, a alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via especial.

Quanto à alegada imprescindibilidade do exame complementar, reitero que a jurisprudência consolidada desta Corte dispensa o laudo pericial complementar quando a gravidade da lesão pode ser aferida por outros meios de prova. No caso, o acórdão recorrido assentou que a fratura exposta no tornozelo da vítima, a submissão a cirurgias ortopédicas e o longo período de recuperação evidenciam, de forma inequívoca, a natureza grave da lesão corporal sofrida. Trata-se, além disso, de tese que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59381515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ba6bbdbf-7583-442f-95e0-2a9a87046de2

No tocante à indenização mínima por danos morais, igualmente não há reparo a ser feito. A decisão agravada aplicou corretamente o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no Tema Repetitivo 983, segundo o qual, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica. No caso concreto, houve pedido expresso na denúncia, razão pela qual a manutenção da indenização mínima está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ba6bbdbf-7583-442f-95e0-2a9a87046de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.852 / AC

Número Registro: 2025/0469217-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07140245320218010001 714024532021801000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N DOS S
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE MELO - AC003091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R N DOS S
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE MELO - AC003091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: 3369b4df-8009-487b-8c0c-729f857c527e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: 3369b4df-8009-487b-8c0c-729f857c527e